



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 174/2025**OBJETO:** Revogação de habilitação da empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 35.820.246/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos do art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.026538/2025-48**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (IPEF). EMPRESA NÃO ADERENTE AO PIX. VEDADA OFERTA DE PIX POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO BANCO CENTRAL.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA (anteriormente denominada NIMBI PAGAMENTOS LTDA), CNPJ nº 35.820.246/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), cujo processo de habilitação tramitou nesta Agência sob nº 50500.128695/2020-82.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 35.820.246/0001-94, foi habilitada pela ANTT como IPEF por meio da [Deliberação nº 96, de 19 de março de 2021](#), sob a égide da [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. Em 24 de agosto de 2023, a empresa protocolou o documento "Petição Comprovante PIX" (SEI nº 18454975), comunicando que, em 24 de agosto de 2023, teria dado entrada em pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos do Banco Central do Brasil, sob nº 18600089435202396.

2.3. Posteriormente, em consulta realizada ao **Banco Central do Brasil** em 30 de abril de 2025, mediante o OFÍCIO SEI Nº 14416/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 31680163), foi requerida novamente qual a situação da empresa CDC CAR no tocante à adesão ao Pix. Como resposta, no Ofício nº 11434/2025 – BCB/DECDEM (SEI nº 32308129), de 15 de maio de 2025, o BCB demonstrou que o status do protocolo da CDC CAR era "**Pedido indeferido em 29/4/2025**".

2.4. Em 26 de maio de 2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4877/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 32337364) e do OFÍCIO SEI Nº 19198/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 32455674), foi concedido à CDC CAR PAGAMENTOS LTDA, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar as justificativas cabíveis e demais elementos que considerasse importantes para esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como IPEF.

2.5. A empresa apresentou **defesa**, tempestivamente, em 19 de junho de 2025, conforme SEI nº 33170439, alegando, em síntese: que embora tenha enfrentado obstáculos técnicos na homologação direta com o Banco Central, implementou uma solução operacional através de parceria com a CDC Sociedade de Crédito Direto S.A., empresa irmã participante direto do PIX, que está funcionando com sucesso (contrato de parceria operacional e tecnológica juntado ao SEI nº 33170441). A defesa argumenta que esta solução cumpre o artigo 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, que obriga a disponibilização do PIX para pagamentos de frete, sendo uma solução temporária legalmente adequada que não apresenta irregularidades. Invoca o princípio da proporcionalidade, argumentando que a revogação da habilitação causaria danos desproporcionais ao interesse público, prejudicando a operação de transporte rodoviário e milhares de motoristas autônomos, além de inviabilizar economicamente a empresa. Por fim, reafirma seu compromisso com conformidade futura e intenção de obter acesso direto ao PIX na próxima janela de aplicação com BCB em 29 de julho de 2025, solicitando a suspensão do processo revogatório até a implementação dessa solução definitiva.

2.6. Em 26 de junho de 2025, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6394/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 33276954) e do OFÍCIO SEI Nº 23505/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 33277077), concedeu-se à empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais, com vistas a esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como IPEF.

2.7. Tempestivamente, em 04 de julho de 2025, a empresa apresentou **alegações finais**, conforme SEI nº 33599980, reafirmando a legalidade da solução funcional através da parceria com CDC Sociedade de Crédito S.A., e requer a extensão de prazo por 90 dias para cumprimento integral da exigência de aderência direta ao PIX, considerando que diante da rejeição inicial de sua aplicação ao Banco Central do Brasil por questões técnicas agora sanadas, aguarda a próxima janela de submissão programada para 29 de julho de 2025 para reaplicação.

2.8. Todos os argumentos foram analisados pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 7052/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 33686455) que, ao final, recomendou a revogação da habilitação da CDC CAR PAGAMENTOS LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em consonância com o art. 25-D da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862/2019.

2.9. Ato contínuo, os autos foram regularmente instruídos para fins de deliberação da Diretoria Colegiada quanto a revogação da habilitação da empresa em questão, conforme se verifica da documentação produzida em atendimento a [Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022](#), qual seja, Minuta de Deliberação (SEI nº 35729943), Relatório à Diretoria 497 (SEI nº 35730592) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 35731798).

2.10. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 36457176) e tempestivamente incluídos em pauta e julgamento.

2.11. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprarem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)) (grifamos)

3.2. Com o advento da referida lei, a competência para a habilitação de IPEFs deixou de constituir âmbito de atuação da ANTT, passando a integrar a esfera de competências do Banco Central do Brasil - BCB.

3.3. Em que pese a retirada de competência da ANTT para a regulamentação do meio de pagamento do frete, atividade sobre a qual passaram a incidir as normas próprias do BCB que tratam da autorização de funcionamento de Instituições de Pagamento em geral, não houve alteração das competências remanescentes da Agência afetas ao tema, que se referem ao controle e à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas.

3.4. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “*o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas*” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.5. Desse modo, a análise de questões técnicas relacionadas à adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos não é de competência da ANTT, mas sim do BCB. Efetuada a análise por esta última, cabe a esta Agência aferir se as IPEFs foram habilitadas pelo BCB para ofertarem o Pix. Em caso de não adesão ao arranjo instantâneo de pagamentos, as IPEFs estão sujeitas a processo de revogação, de competência desta Agência.

3.6. No presente caso, conforme relato, por meio do Ofício nº 11434/2025 – BCB/DECENM (SEI nº 32308129), de 15 de maio de 2025, o BCB demonstrou que o status do protocolo da CDC CAR era “**Pedido indeferido em 29/4/2025**”.

3.7. Em defesa, a empresa CDC CAR requer o reconhecimento da solução operacional atualmente em vigor, estruturada por meio da integração com a empresa CDC Sociedade de Crédito S.A. (instituição participante direta do arranjo PIX e autorizada pelo Banco Central), para operacionalização dos serviços, conforme **contrato de parceria operacional e tecnológica juntado ao SEI nº 33170441**.

3.8. No entanto, sem razão.

3.9. A aplicabilidade do modelo BaaS por IPEFs já foi objeto de consulta formulada pela ANTT ao Banco Central, mediante o OFÍCIO SEI Nº 34076/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 29383326), de 29 de outubro de 2024. Como resposta, o BCB, por meio da NOTA 817/2024-BCB/DECENM (SEI nº 29383453), de 25 de novembro de 2024, asseverou que a **modalidade BaaS não pode ser aceita em caso de IPEFs**. Conforme o BCB:

Reportamo-nos à solicitação da ANTT para que o Banco Central do Brasil confirme se a disponibilização da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) EXTRATTA ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.000.836/0001-33 (EXTRATTA), efetuada por meio de parceria na modalidade Banking as a Service (BaaS) com a BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BIZ IP), sem adesão direta ou indireta da EXTRATTA ao arranjo Pix, atende às exigências regulatórias vigentes aplicáveis às instituições que pretendam ofertar o Pix a seus usuários.

2. Inicialmente, é importante destacar que o entendimento exposto no Ofício 7576/2023-BCB/DECENM, de 22 de março de 2023, encaminhado à ANTT, está correto. Não é participante do Pix instituição que atue exclusivamente por meio de BaaS. Esse tipo de parceria não está entre as possíveis modalidades de adesão ao Pix descritas no regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix). “Não é suficiente, no que se refere à materialização da condição de participante, a oferta de Pix por meio de outra instituição. Essa situação de oferta de Pix por não participante, nos termos das Instruções Normativas BCB nº 269 e 293/2023 é irregular, uma vez que apenas instituições que concluíram o processo de adesão ao Pix podem ofertar iniciativa de transações nesse arranjo de pagamentos instantâneos.”

3. No que se refere à análise da parceria entre EXTRATTA e BIZ IP por meio de BaaS, destacamos o entendimento de como deveria ocorrer essa contratação dentro dos parâmetros possíveis permitidos nas regras do Pix. As modalidades de participação nesse arranjo de pagamentos instantâneos estão descritas no artigo 23 do Regulamento do Pix. Instituições que disponibilizam contas a usuários finais e desejam ofertar Pix a esses usuários devem atuar no Pix na modalidade provedores de conta. As outras formas de participação no Pix são como ente governamental, liquidante especial, instituição iniciadora de transações ou instituição usuária. Ente governamental é modalidade atualmente restrita à Secretaria do Tesouro Nacional. Liquidante Especial, por sua vez, atua apenas liquidando transações de instituições que possuem acesso indireto ao SPI (infraestrutura responsável por liquidação de transações no Pix). Já a instituição iniciadora precisa de autorização prévia do Banco Central do Brasil e do Open Finance para realizar a iniciativa de transações para usuários detentores de contas em outras instituições em diferentes arranjos de pagamento. Por fim, a instituição usuária pode operar no Pix apenas para realizar pagamentos ou recebimentos decorrentes, exclusivamente, de obrigações e de direitos próprios.

4. Para seus participantes, o Pix permite terceirização de atividades dentro de parâmetros descrito no Capítulo XVII do Regulamento do Pix. Destacamos, em especial o artigo 90-A:

“Art. 90-A. Na relação contratual de que trata o art. 90, é vedado atribuir: I - ao terceiro detentor de conta de depósito à vista, de conta de depósito de poupança ou de conta de pagamento pré-paga, a iniciação ou o recebimento de transações Pix por meio de alguma dessas contas que seja provida pelo próprio terceiro ao usuário final; ou II - ao terceiro não detentor de conta de depósito à vista, de conta de depósito de poupança ou de conta de pagamento pré-paga, a iniciação de transações Pix por meio da conta transacional provida pelo participante.”

5. Observa-se, portanto, que instituições detentoras de contas de usuários finais não podem substituir atuação como provedor de conta por terceirização dada a proibição do inciso I acima destacado. Além disso, para não detentores de conta a iniciação somente é possível por meio da adesão como instituição iniciadora de transações, em razão do inciso II.

6. No que se refere à situação específica da EXTRATTA, deve ser considerada a sua natureza. Conforme destaca a ANTT, trata-se de IPEF. Para que seja possível uma instituição de pagamentos atuar nessa modalidade, de prestação de serviços eletrônicos de frete, é necessário que ela disponibilize contas pré-pagas a seus usuários, ou seja, que realize a emissão de moeda eletrônica. Assim, é imperativo que cada usuário final desse tipo de instituição possua conta pré-paga individualizada nessa própria instituição. Caso contrário, não se trataria de instituição de pagamento, mas mera instituição terceira. Assim, entende-se que permitir a disponibilização do Pix pela EXTRATTA por meio de BaaS seria aceitar que uma instituição de pagamento deixe de exercer atividades necessárias à sua natureza e escape da regulação do Pix e

do Banco Central do Brasil. Entre as modalidades de participação disponíveis no Pix, a única aplicável a uma IPEF, para que ela oferte transações a seus usuários finais, seria a modalidade de provedor de conta, de acordo com o art.23 do Regulamento do Pix.

3.10. A necessidade de as IPEFs aderirem diretamente ao Pix já foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC). Mediante o **Parecer Jurídico 199/2024-BCB/PGBC (SEI nº 30765407)**, de 14 de março de 2024, a PGBC respondeu a pedido formulado pela Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF). Descreve o parecer (páginas 01 e 02):

Trata-se de pedido da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF ou Associação) (doc. 8) para que seja levado ao exame jurídico da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) controvérsia relacionada à interpretação do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, bem como relativa à possível exclusão das instituições de pagamentos eletrônicos de frete (IPEF) da vedação constante do art. 90-A do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Em suma, alega a associação que a alteração legal passou a permitir que a IPEF disponibilize a realização de transações Pix como meio de pagamento eletrônico de frete aos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) ou equiparados, ainda que não seja essa instituição de pagamento (IP) participante do Pix.

3.11. Conforme exaustivamente analisado pelo referido parecer, a alteração da redação do Art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, de "participar" para "disponibilizar" o Pix, não desobriga as IPEFs de aderirem diretamente ao arranjo de pagamentos instantâneos. O referido parecer esclarece que a exigência de conformidade "*na forma e nos termos da regulamentação própria*" permanece inalterada, remetendo às normas do Banco Central do Brasil. Mais crucialmente, o art. 90-A do Regulamento do Pix veda categoricamente a terceirização da iniciação ou do recebimento de transações Pix por meio de instituições não participantes diretas, invalidando a estratégia de utilização de convênio com a "DOCK" como forma de cumprimento da obrigação.

3.12. A Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) concluiu pela impossibilidade jurídica de afastar a aplicação do art. 90-A do Regulamento do Pix às IPEFs, em razão das alterações no art. 22-B pela Lei nº 14.599/2023. Argumenta que (páginas 03 a 09):

O exame da alteração (texto sublinhado) legal revela que a Lei nº 14.599, de 2023, apenas trocou, no caput do art. 22-B, o comando "participar" por "disponibilizar", porém sem excluir ou modificar a condição extraída da sua parte final, que exige que a obrigatoriedade de ofertar o Pix seja cumprida, "na forma e nos termos da regulamentação própria", ou seja, sem prejuízo da observância do Regulamento do Pix.

A mesma interpretação é logicamente extraída a partir da conjugação do caput com o § 1º do art. 22-B, que estabelece que as IPEFs que, "a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo" Pix e que, por essa razão, não puderem ofertá-lo, "deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete". Neste caso, o § 2º do art. 22-B exige que os recursos mantidos na conta de pagamento fornecida pela IPEF, cujas operações serão encerradas, sejam transferidos para outra conta transacional indicada pelos TAC ou equiparados.

Ademais, não se pode cogitar que, em razão da alteração do art. 22-B, tenha ocorrido a revogação tácita dos §§ 1º e 2º pelo caput. A uma, porque há tempos a técnica legislativa brasileira, com base no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1989, exige a revogação expressa das normas revogadas no texto legal. A duas, porque, ainda que se admita reconhecê-la em caráter excepcional, uma incompatibilidade aparente entre expressões linguísticas, trechos ou parágrafos do art. 22-B não seria capaz de configurar revogação tácita, com base na correta interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

(...)

Sob essa perspectiva, o uso do comando "disponibilizar", em vez de "participar", não deve ser interpretado de forma isolada e avessa ao sentido das demais disposições legais aplicáveis aos serviços de pagamento eletrônico de frete e ao arranjo Pix. Com efeito, não foi sem razão que o texto legal adotou a expressão "na forma e nos termos da regulamentação própria", cujo alcance é propositalmente amplo e atrai a conformação normativa das atividades das IPEFs por diferentes esferas de competência regulatória, que são exercidas: (i) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), quanto à regulamentação do disposto na Lei nº 11.442, de 2007, a exemplo do que foi feito pela Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019/14; e (ii) pelo BCB, quanto aos aspectos relativos (a) à disciplina das atividades das IPEFs, enquanto IPs e no âmbito dos arranjos ao qual adiram, conforme competências previstas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013/15; e (b) às regras e aos procedimentos que disciplinam, especificamente, o Pix, constantes do seu Regulamento, como os requisitos de adesão (participação) ao arranjo e oferta deste instrumento de pagamento ao público.

O propósito dessa parte final do caput do art. 22-B, em linha com os §§ 1º e 2º deste dispositivo, é justamente reforçar a obrigatoriedade de que as IPEFs se adequem aos requisitos e às condições de participação do arranjo Pix, que se encontram reunidos no Regulamento do Pix, e cujo atendimento habilita juridicamente a oferta deste instrumento de pagamento ao público.

É o que explica o décimo sexto parágrafo da Exposição de Motivos Interministerial nº 16/2021 MINFRA ME MJSP MME, de 12 de maio de 2021, que acompanha a Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 2021, ao afirmar que o propósito legislativo do acréscimo dos arts. 22-A e 22-B na Lei nº 11.442, de 2007, foi conferir prazo de transição razoável para que as IPEFs, então em funcionamento, buscassem adequação aos requisitos de participação (adesão ao arranjo) no Pix, bem como, sendo o caso, de autorização de funcionamento pelo BCB.

Diante disso, o art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, estabelece o prazo até 15 de março de 2024, para que as IPEFs comprovem o cumprimento da obrigação de disponibilizar o Pix, "na forma e nos termos da regulamentação própria", sob pena de encerrarem a prestação de serviços de pagamento eletrônico de frete. Por consequência, o art. 25-D dessa Resolução prescreve que as IPEFs "que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada" pela ANTT, após findo este prazo.

A despeito de ter ficado evidente que o novo teor do art. 22-B não dispensaria as IPEFs de observarem o disposto no Regulamento do Pix, uma tese jurídica, que pode ser subentendida dos argumentos trazidos pela AMPEF, é a de que a alteração legal teria supostamente gerado a caducidade das normas administrativas com ela incompatíveis.

Sob essa interpretação equivocada, o legislador teria buscado compelir o BCB a alterar ou a reconhecer a revogação de dispositivos do Regulamento do Pix supostamente incompatíveis com o novo teor do art. 22-B, diante da ausência de respaldo legal que obrigasse a IPEF a participar do arranjo Pix, autorizando-as a disponibilizar o Pix ao público.

No entanto, é preciso ter em mente que o Regulamento do Pix, editado pelo BCB como instituidor do arranjo, encontra respaldo nas competências regulatórias desta Autarquia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), previstas na Lei nº 12.865, de 2013, bem como, no que for compatível, na disciplina geral dos arranjos integrantes do SPB e seus instituidores, constantes do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021.

Um arranjo de pagamento, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, é apenas o "conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público", e seu instituidor, por outro lado, é a "pessoa jurídica responsável" pela instituição dessas regras, às quais os prestadores de serviços de pagamento (PSP) precisam aderir para ofertar um instrumento de pagamento ao público (inciso II). À luz destes delinearmentos legais, os arts. 11, 13 e 19 do Anexo I à Resolução BCB nº 150, de 2021, ao disciplinar o assunto, revelam que um PSP não pode disponibilizar um instrumento de pagamento ao público sem que seja participante de um arranjo, ou seja, sem que esteja vinculado às regras contratuais ou regulatórias que disciplinam a oferta deste instrumento.

No caso do Pix, o § 4º do art. 3º da Resolução nº 1, de 2020, prevê que as IPs que aderirem ao arranjo passam a integrar o SPB, encontrando-se, a partir do "pedido de adesão", caso ainda não autorizadas a funcionar pelo BCB, sujeitas à regulação mínima e à supervisão proporcional baseada no risco de que trata o § 5º, com base nos arts. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865, de 2013, e 6º, parágrafo único, inciso VI, da Resolução nº 4.282, de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, com o propósito de evitar que a oferta do Pix ao público ocorresse por meio de instituições não sujeitas à regulação e à supervisão do BCB, nem vinculadas às regras do Regulamento do Pix, o já citado art. 90-A deste Regulamento veda categoricamente a terceirização de atividades que permitam a iniciação ou o recebimento de Pix por meio de terceiro não participante, o que seria o caso das IPEFs.

(...)

Portanto, a única interpretação que me parece admissível é a de que o novo teor do caput do art. 22-B apenas autoriza que o BCB, no exercício de suas atribuições de instituidor do Pix, nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, possa estudar a possibilidade de prever outras hipóteses por meio das quais seja possível a oferta deste instrumento de pagamento, desde que assim entenda conveniente e oportunamente, segundo exclusivo juízo técnico sobre os potenciais riscos dessas alterações no Regulamento do Pix ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

3.13. Neste sentido, válido ainda o destaque do entendimento exposto no Ofício 7576/2023-BCB/DECEM, de 22 de março de 2023 (SEI nº 16256828 - Processo 50500.022441/2023-02), encaminhado à ANTT:

"Não é suficiente, no que se refere à materialização da condição de participante, a oferta de Pix por meio de outra instituição. Essa situação de oferta de Pix por não participante, nos termos das Instruções Normativas BCB nº 269 e 293/2023 é irregular, uma vez que apenas instituições que concluíram o processo de adesão ao Pix podem ofertar iniciação de transações nesse arranjo de pagamentos instantâneos."

3.14. Portanto, a interpretação da ANTT, alinhada à do BCB, reforça que a **disponibilização do Pix pelas IPEFs deve ocorrer mediante sua efetiva e direta participação no arranjo, não sendo suficiente a mera intermediação por terceiros**. Em vista disso, cumpre destacar que à ANTT cabe somente verificar se as IPEFs aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos. Questões técnicas referentes à adesão ao Pix são de competência do BCB. Logo, não compete a esta Agência tomar medidas que estejam em desacordo com o entendimento do Banco Central.

3.15. Quanto à **solicitação de dilação de prazo** (Petição SEI nº 33599980) a empresa CDC CAR já teve dois pedidos de adesão ao Pix indeferidos pelo BCB, e, conforme a redação atual do artigo 25-B da Resolução ANTT nº 5.862/2019, o prazo para as IPEFs comprovarem à ANTT adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos encerrou em 15 de março de 2024. O prazo limite, transcorrido há mais de um ano, foi prorrogado duas vezes, consoante a normativa exposta acima.

3.16. Adicionalmente, as empresas CDC CAR e CDC SCD integram o GRUPO CDC (SEI nº 33170246, página 1). Quanto à CDC SCD, esta é Instituição de Pagamento habilitada pelo BCB, e participante do Pix. Além disso, referida empresa foi autorizada pela ANTT a emitir CIOTs (SEI nº 35358989). Portanto, **não se vislumbra prejuízo ao GRUPO CDC** com eventual revogação da habilitação da empresa CDC CAR como IPEF. Conclui-se, portanto, que os argumentos de prejuízo à empresa e ao setor carecem de fundamentação.

3.17. Dessa forma, a defesa e alegações finais apresentadas não foram capazes de alterar o entendimento já consolidado pela Agência, mantendo-se inalterada a conclusão pela necessidade de revogação da habilitação da empresa como IPEF, em conformidade com o Art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019 retro citado.

3.18. Assim, considerando que a empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA não comprovou sua adesão ao PIX, acolho o entendimento da SUROC e adoto como razão de decidir, para propor a revogação da [Deliberação nº 96, de 19 de março de 2021](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA (anteriormente denominada Nimbi Pagamentos Ltda), CNPJ nº 35.820.246/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de revogação da [Deliberação nº 96, de 19 de março de 2021](#), que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa CDC CAR PAGAMENTOS LTDA (anteriormente denominada Nimbi Pagamentos Ltda), CNPJ nº 35.820.246/0001-94, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 37334473).

Brasília, 17 de novembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 17/11/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 37332164 e o código CRC 22B2BDAA.

Referência: Processo nº 50500.026538/2025-48

SEI nº 37332164

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br